



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

Município de Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração do atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento à norma legal. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 947/2010

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 03007/09, relativo à prestação de contas do Município de **Brejo do Cruz**, exercício de **2008**, tendo como responsável o Sr. Francisco Dutra Sobrinho, e

*CONSIDERANDO* que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e leis;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.
3. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, tatuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** e, bem assim ao **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz** acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis.
5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a:
  - 5.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;
  - 5.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei dos crimes ambientais).
  - 5.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

5.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais).

5.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral*